



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 30/89:

Cria o Instituto Nacional de Meteorologia e extingue o Serviço Meteorológico de Moçambique.

Decreto n.º 31/89:

Aprova as Normas Reguladoras da Criação e Funcionamento dos Postos e Centros de Saúde de Local de Trabalho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 30/89

de 10 de Outubro

A evolução da Meteorologia, particularmente nos últimos anos, como ciência e como técnica, os avanços tecnológicos no campo dos meios de observação, da análise, do tratamento dos dados meteorológicos em todos os domínios de exploração e da aplicação da Meteorologia têm obrigado as instituições Meteorológicas a estruturarem-se para poderem responder eficazmente a todas as solicitações e a apoiarem, de um modo mais adequado, as necessidades dos diferentes ramos de actividade económica como a agricultura, as pescas, a navegação marítima e aérea, o aproveitamento dos recursos hídricos, a indústria, o turismo entre outras.

Considerando que os objectivos definidos pela legislação que oportunamente criou o Serviço Meteorológico de Moçambique se encontram ultrapassados é necessário que se proceda à sua estruturação de modo a adaptá-lo ao avanço da ciência meteorológica e à nova realidade sócio-económica para poder responder eficazmente às necessidades dos utilizadores.

Nestes termos, ao abrigo da alínea h) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Instituto Nacional de Meteorologia, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, cujo estatuto orgânico vai anexo e faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O Instituto Nacional de Meteorologia, também designado por INAM, é uma instituição subordinada ao Ministério dos Transportes e Comunicações.

Art. 3. Ao INAM compete dirigir a actividade Meteorológica a nível Nacional em todos os seus domínios, nomeadamente nos da exploração e da aplicação da Meteorologia com particular ênfase para a climatologia, agrometeorologia, aeronáutica, marinha e na componente climática do meio ambiente.

Compete também dar parecer, no domínio da Meteorologia, sobre relações internacionais nomeadamente, no que diz respeito a acordos de cooperação.

Art. 4. É extinto o Serviço Meteorológico de Moçambique.

Art. 5. O património do Serviço Meteorológico de Moçambique transita automaticamente para o INAM, bem como as competências previstas no Decreto n.º 17/87, de 17 de Julho.

Art. 6. O Regulamento das Carreiras Profissionais do Serviço Meteorológico de Moçambique, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 60/88, de 4 de Maio, é aplicado, integralmente, ao INAM, assim como o Diploma Ministerial n.º 21/89, de 15 de Fevereiro, que estabelece o quadro de pessoal.

Art. 7. Os trabalhadores pertencentes aos quadros de pessoal do Serviço Meteorológico de Moçambique são integrados no INAM com todos os seus direitos e obrigações.

Art. 8. O INAM assumirá todos os direitos e obrigações derivados de actos ou contratos praticados ou celebrados pelo Serviço Meteorológico de Moçambique.

Art. 9. O presente decreto produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Estatuto orgânico do Instituto Nacional de Meteorologia

CAPÍTULO I

Atribuições e competências

ARTIGO 1

1. O Instituto Nacional de Meteorologia, neste decreto também designado por INAM, é uma instituição subordinada ao Ministério dos Transportes e Comunicações,

dotada de personalidade jurídica e com autonomia administrativa e financeira.

2. O INAM é regulado pelas disposições do presente estatuto, pelas normas do aparelho estatal e demais legislação aplicável.

ARTIGO 2

São atribuições gerais do INAM:

- a) Planear, instalar e assegurar o funcionamento das estações meteorológicas;
- b) Planear o intercâmbio para a elaboração e troca de observações efectuadas a bordo de navios e de aeronaves;
- c) Promover a aquisição, aferição, calibração, construção e reparação dos instrumentos meteorológicos;
- d) Registrar, recolher, arquivar, tratar e publicar o resultado das observações;
- e) Promover e assegurar o funcionamento dos Centros de Análise e Previsão Meteorológica para fins gerais ou específicos;
- f) Executar estudos e investigações no domínio da meteorologia;
- g) Coordenar e apoiar tecnicamente os estudos relacionados com a meteorologia efectuados por outros organismos;
- h) Colaborar no ensino da meteorologia a cargo de outros organismos;
- i) Assegurar a uniformização de orientações e métodos nos estudos e trabalhos, elaborando orientações, fixando terminologia e estabelecendo normas.

ARTIGO 3

Para a prossecução dos seus objectivos o INAM está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- a) Meteorologia;
- b) Apoio técnico;
- c) Informática;
- d) Apoio administrativo.

CAPÍTULO II

Sistema orgânico

SECÇÃO I

Órgãos do INAM

ARTIGO 4

São órgãos do INAM:

1. O conselho administrativo.
2. A direcção do INAM.

ARTIGO 5

Composição e funcionamento do Conselho Administrativo

1. O Conselho Administrativo é um órgão de gestão financeira com poderes executórios, presidido pelo Director Nacional do INAM e constituído por:

- a) Director Nacional-Adjunto;
- b) Chefe de um dos departamentos técnicos, a designar anualmente;
- c) Chefe do Departamento de Administração e Finanças;
- d) Representante do Departamento de Administração e Finanças do Ministério dos Transportes e Comunicações.

2. O Conselho Administrativo reúne duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que o seu presidente ou mais de metade dos seus membros o requirem.

3. As deliberações do Conselho Administrativo são tomadas por maioria de votos.

4. Os membros do Conselho Administrativo respondem solidariamente pelos actos administrativos da sua competência, civil e criminalmente, salvo se algum dos membros tiver sido vencido na votação e tiver feito a respectiva declaração.

ARTIGO 6

São funções específicas do Conselho Administrativo:

- a) Apreciar e submeter à aprovação superior o orçamento de receitas e despesas;
- b) Controlar a arrecadação das receitas;
- c) Autorizar o pagamento das despesas realizadas com observância dos preceitos legais;
- d) Decidir sobre a concessão e fixação de fundos permanentes;
- e) Decidir sobre a adjudicação e contratação de estudos, obras e fornecimento de equipamentos e materiais que forem necessários ao funcionamento do INAM;
- f) Autorizar a venda em hasta pública e o abate dos bens considerados incapazes;
- g) Prestar contas da sua gerência nos termos e prazos estabelecidos.

ARTIGO 7

A direcção é composta por um director nacional, por um director nacional-adjunto, pelos chefes de departamento e pelos directores das estações meteorológicas principais provinciais.

ARTIGO 8

O Director Nacional dirige e coordena técnica e administrativamente a actividade do Instituto; preside ao Conselho Administrativo, ao conselho geral e ao colectivo de direcção; representa o Instituto (ou delega representação) em reuniões nacionais e internacionais e exerce os poderes que lhe forem cometidos ou delegados pelo Ministro de tutela.

ARTIGO 9

O Director Nacional-Adjunto apoia o Director Nacional, de acordo com os critérios por este estabelecidos, na orientação do Instituto, principalmente no domínio da actividade administrativa e financeira, exerce os poderes que lhe forem designados ou subdelegados.

ARTIGO 10

O Director da Estação Meteorológica Principal Provincial dirige e coordena, técnica e administrativamente, a actividade das Estações Meteorológicas principais existentes na província e orienta o funcionamento da Rede Meteorológica na província de acordo com a legislação em vigor.

SECÇÃO II

Estrutura

ARTIGO 11

1. O INAM será formado por departamentos, repartições e secções em número e com atribuições variáveis tendo em conta o desenvolvimento da meteorologia como ciência e das suas múltiplas aplicações em diferentes domínios da actividade sócio-económica

2. Mediante proposta do Director Nacional e por aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações poderão ser criados ou extintos novos departamentos.

3. As repartições e secções que fazem parte de cada departamento e as suas atribuições, serão definidas no Regulamento interno do INAM.

SECÇÃO III

Departamentos

ARTIGO 12

1. O INAM integra os seguintes departamentos:

- a) Na área da Meteorologia:
 - Departamento de Observação;
 - Departamento de Análise e Previsão do Tempo;
 - Departamento de Formação Profissional;
 - Departamento de Estudos e Aplicações da Meteorologia.
- b) Na área do Apoio Técnico:
 - Departamento de Manutenção e Apoio Geral.
- c) Na área da Informática:
 - Departamento de Informática.
- d) Na área do Apoio Administrativo:
 - Departamento de Administração e Finanças.

SECÇÃO IV

Área da Meteorologia

ARTIGO 13

A área da Meteorologia, através dos seus departamentos, assegura todas as actividades de rotina, de estudos e de investigação no domínio da meteorologia e tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Observação;
- b) Departamento de Análise e Previsão do Tempo;
- c) Departamento de Formação Profissional;
- d) Departamento de Estudos e Aplicações da Meteorologia.

ARTIGO 14

São funções específicas do Departamento de Observação:

- a) Promover a instalação de estações, postos climatológicos, agrometeorológicos, e udométricos das redes de superfície e de altitude, de acordo com os planos de desenvolvimento do INAM e de outros sectores;
- b) Recolher, verificar, registar e arquivar o resultado das observações;
- c) Definir normas e métodos de observação e proceder ao controlo da quantidade e qualidade das observações.

ARTIGO 15

1. São funções específicas do Departamento de Análise e Previsão do Tempo:

- a) Coordenar as actividades de análise e previsão do tempo em todos os centros de previsão meteorológica;
- b) Desenvolver estudos para a determinação de modelos numéricos de análise e outros que contribuam para a melhoria da qualidade da previsão;

- c) Desenvolver estudos de previsões a curto, médio e longo prazos para fins gerais e para fins específicos, cobrindo todas as áreas de interesse com particular ênfase para a agricultura, aeronáutica e marinha;
- d) Proceder a estudos *post-mortem* de modo a melhorar a previsão;
- e) Articular com outros organismos com responsabilidade na difusão da informação meteorológica de modo a garantir que as previsões e os avisos de mau tempo sejam transmitidos o mais rápido possível;
- f) Elaborar estudos de climatologia *synóptica*;
- g) Definir o princípio de funcionamento das telecomunicações meteorológicas e coordenar a sua actividade.

2. Sob a coordenação do Departamento de Análise e Previsão do Tempo funcionarão o Centro Nacional de Previsão do Tempo, os Centros Meteorológicos de Apoio à Aeronáutica e os Centros Meteorológicos de Zona que serão equiparados a repartições.

3. As funções específicas de cada um dos centros serão definidas no Regulamento interno do INAM.

ARTIGO 16

São funções específicas do Departamento de Formação Profissional:

- a) Definir uma política de formação global e permanente, estruturada e suficientemente consistente para organizar acções de qualificação, capacitação e reciclagem periódica;
- b) Planear e executar as acções de formação para as diferentes categorias profissionais;
- c) Colaborar com outras instituições na preparação dos seus quadros técnicos no domínio da meteorologia;
- d) Coordenar e controlar todas as acções de formação do pessoal do Instituto realizadas em outras instituições ou estabelecimentos de ensino.

ARTIGO 17

São funções específicas do Departamento de Estudos e Aplicações da Meteorologia:

- a) Desenvolver estudos em todos os domínios de aplicação da meteorologia com particular ênfase para a Agricultura, Marinha, Aeronáutica, Meio Ambiente e Radiação Solar;
- b) Desenvolver modelos numéricos que contribuam para um melhor apoio a cada um dos domínios de aplicação da Meteorologia.

ARTIGO 18

A actividade meteorológica ao nível das províncias será coordenada pela Estação Meteorológica Principal Provincial sediada na capital provincial.

SECÇÃO V

Área do Apoio Técnico

ARTIGO 19

A área do Apoio Técnico assegura o apoio geral e técnico ao funcionamento do Instituto, à publicação e arquivo da informação meteorológica e tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Manutenção e Apoio Geral;
- b) Repartição de Documentação e Informação.

ARTIGO 20

São funções específicas do Departamento de Manutenção e Apoio Geral:

- a) A manutenção e reparação de todo o equipamento eléctrico e electrónico;
- b) A manutenção e reparação do equipamento de telecomunicações;
- c) A calibração, aferição e manutenção dos instrumentos meteorológicos;
- d) A manutenção e assistência aos vários instrumentos com relojoaria mecânica;
- e) A articulação, com o Departamento de Formação Profissional, das acções de formação para os quadros técnicos do sector;
- f) Executar trabalhos gerais e específicos de serralharia e de carpintaria;
- g) Garantir a manutenção dos imóveis e móveis do Instituto e executar trabalhos inerentes à construção civil;
- h) Garantir a gestão e a manutenção das viaturas;
- i) Propor a aquisição de equipamento e materiais necessários ao sector;
- j) Conservar o jardim e os parques de instrumentos meteorológicos, limpar e ornamentar a parte externa dos edifícios.

ARTIGO 21

São funções da Repartição de Documentação e Informação:

- a) A classificação, catalogação, recebimento e permuta de publicações;
- b) O arquivo das publicações recebidas e editadas pelo INAM;
- c) A microfilmagem da documentação de base das diferentes áreas da Meteorologia;
- d) O arquivo dos microfilmes;
- e) Coordenar o sector da reprodução.

SECÇÃO VI

Área da Informática

ARTIGO 22

A área da Informática assegura todo o trabalho de automatização necessário e ao funcionamento e à modernização do Instituto, garantindo a resposta aos pedidos de informação técnica, funcionamento de ficheiros de base, análise e programação para fins meteorológicos, apoio administrativo e financeiro e é constituída pelo Departamento de Informática.

ARTIGO 23

São funções do Departamento de Informática:

- a) Assegurar e realizar todos os trabalhos de automatização necessários ao desenvolvimento do Instituto;
- b) Construir ficheiros de base, corrigi-los e mantê-los actualizados;
- c) Implementar e gerir todos os sistemas construídos;
- d) Fazer a análise dos sistemas e elaborar programas;
- e) Organizar e manter os arquivos dos ficheiros de base;
- f) Responder aos diferentes pedidos de informação técnica.

SECÇÃO VII

Área do Apoio Administrativo

ARTIGO 24

1. A área do Apoio Administrativo assegura a gestão administrativa e financeira do Instituto, garante uma política adequada de gestão do aprovisionamento e é formada pelo Departamento de Administração e Finanças.

2. O Departamento de Administração e Finanças é formado por:

- a) Repartição dos Serviços Administrativos;
- b) Repartição de Aprovisionamento.

ARTIGO 25

1. São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Assegurar a execução do expediente geral e o apoio necessário ao correcto funcionamento do INAM;
- b) Elaborar o orçamento de receitas e despesas do INAM a submeter à apreciação do Conselho Administrativo;
- c) Efectuar a cobrança de receitas do INAM e promover o seu depósito;
- d) Efectuar a gestão das verbas consignadas no orçamento do INAM e realizar despesas de conformidade com as normas legais;
- e) Zelar pelo cumprimento do Regulamento dos Serviços do Património do Estado;
- f) Elaborar processos de contas de gerência a submeter à apreciação do Conselho Administrativo;
- g) Efectuar a gestão de todo o pessoal do INAM incluindo a elaboração do expediente respeitante à abertura de concursos de ingresso e de promoção de pessoal, bem como o relacionado com a constituição, modificação ou extinção de direitos e situações do pessoal, cumprindo e fazendo cumprir as formalidades legais.

2. As funções específicas das repartições serão definidas no Regulamento interno do INAM.

SECÇÃO VIII

Administração financeira

ARTIGO 26

São receitas do INAM:

- a) As dotações que anualmente lhe forem consignadas no Orçamento Geral do Estado;
- b) As dotações e subsídios que lhe forem atribuídos por entidades públicas ou particulares;
- c) As receitas que cobrar pela prestação de serviços;
- d) O produto da venda de manuais, memorandos técnicos, boletins informativos, estudos meteorológicos e outras publicações;
- e) O produto da venda de material ou equipamento considerado inútil ou da alienação de outros bens patrimoniais.

ARTIGO 27

1. A prestação de serviços a organizações e instituições estrangeiras será facturada em moeda livremente convertível.

2. A gestão das receitas resultantes da aplicação do número anterior obedecerá às normas estabelecidas.

ARTIGO 28

A realização das despesas previstas no orçamento do INAM deverá obedecer às normas legais aplicáveis.

SECÇÃO IX

Colectivos

ARTIGO 29

No Instituto Nacional de Meteorologia funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Geral;
- b) Colectivo de Direcção;
- c) Conselho Técnico.

ARTIGO 30

1. Compete ao Conselho Geral:

- a) Estudar as decisões do Partido e do Estado, do Governo e do Ministério dos Transportes e Comunicações com vista à sua implementação nos aspectos relacionados com a actividade do Instituto;
- b) Analisar e aprovar o plano de desenvolvimento do INAM e os planos anuais;
- c) Efectuar o balanço periódico da actividade do INAM;
- d) Analisar e aprovar propostas de alteração ao estatuto orgânico do INAM;
- e) Pronunciar-se sobre a política de cooperação do INAM e sancionar acordos.

2. O conselho geral é dirigido pelo Director Nacional e tem a seguinte composição:

- a) Director Nacional-Adjunto;
- b) Chefes dos departamentos;
- c) Chefes das repartições;
- d) Directores das estações meteorológicas principais provinciais;
- e) Chefes dos centros meteorológicos de zona.

3. Podem participar nas reuniões do conselho geral, na qualidade de convidados, representantes do Partido e do Comité Sindical.

ARTIGO 31

1. O colectivo de direcção, dirigido pelo Director Nacional, é um órgão de consulta da direcção e de acompanhamento da execução das actividades e do funcionamento das estruturas do INAM constituído por:

- a) Director Nacional-Adjunto;
- b) Chefes dos departamentos;
- c) Chefes das repartições.

2. Podem ser convidados a participar nas sessões do colectivo de direcção outros quadros técnicos a designar ou solicitados pelo Director Nacional e representantes do Partido e do Comité Sindical.

ARTIGO 32

1. O Conselho Técnico é um órgão consultivo presidido pelo Director Nacional do INAM, constituído pelo Director Nacional-Adjunto e pelos chefes dos departamentos técnicos a designar.

2. Poderão tomar parte nas reuniões do Conselho Técnico, outros técnicos e especialistas que o director julgue necessário.

ARTIGO 33

São funções do Conselho Técnico:

- a) Analisar e discutir aspectos técnicos relacionados com o plano de desenvolvimento ou com as actividades de rotina do Instituto;
- b) Analisar e pronunciar-se sobre as propostas de aquisição de equipamento;
- c) Estudar e propor as normas técnicas para a padronização dos equipamentos e instrumentos meteorológicos utilizados em Moçambique;
- d) Analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica relacionados com a actividade do Instituto.

ARTIGO 34

Ao nível das estações e, sempre que a sua dimensão o justifique, ao nível dos departamentos, funcionarão igualmente colectivos, enquanto órgãos de apoio aos dirigentes, os quais integram os respectivos colaboradores directos, designadamente os responsáveis do escalão imediatamente inferior.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 35

O quadro do pessoal, incluindo carreiras, categorias ocupacionais e sua descrição, constará do Regulamento das Carreiras Profissionais e Quadros do Pessoal do INAM.

ARTIGO 36

O INAM elaborará e submeterá à aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações, no prazo de seis meses, o Regulamento interno do Instituto e seus órgãos.

ARTIGO 37

As dúvidas surgidas na aplicação deste Estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Decreto n.º 31/89

de 10 de Outubro

A saúde, como um direito de todo o povo moçambicano, é um factor fundamental para o aumento da produção e da produtividade, decisivo no actual processo de relançamento da economia nacional. Daí que se impõe proteger o esforço físico e mental dos trabalhadores e reduzir as perdas de tempo na procura da necessária atenção de saúde.

Para se atingir tal objectivo, deve o Serviço Nacional de Saúde estender progressivamente as suas estruturas, a sua acção e seus benefícios aos locais de trabalho. Por outro lado, impõe-se o envolvimento das empresas no financiamento da criação de um serviço de apoio aos trabalhadores através da instalação de postos e centros de saúde de local de trabalho.

Nestes termos, tendo em atenção o espírito da Lei n.º 4/87, de 19 de Janeiro, ao abrigo do disposto no artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovadas as Normas Reguladoras da Criação e Funcionamento dos Postos e Centros de Saúde de Local de Trabalho, que fazem parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O pedido de aplicação das presentes normas às empresas é decidido pelo Ministro da Saúde.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*.

Normas reguladoras da criação e funcionamento de postos e centros de saúde de local de trabalho

CAPÍTULO I

Definição e disposições gerais

ARTIGO 1

1. Na rede sanitária do Serviço Nacional de Saúde prevêem-se vários tipos de unidades sanitárias especificamente destinadas à prestação de cuidados de saúde a trabalhadores, dentre eles:

- Posto de Primeiros Socorros.
- Posto de Saúde de Local de Trabalho.
- Centro de Saúde de Local de Trabalho.

2. As unidades sanitárias previstas no número anterior poderão funcionar em organismos, nomeadamente instituições públicas com ou sem autonomia administrativa e financeira, empresas, associações ou fundações, organizações internacionais e organizações com fins não lucrativos.

ARTIGO 2

1. O Posto de Primeiros Socorros, adiante designado pela sigla PPS, funciona em organizações de pequena dimensão e tem por função prevenir acidentes, prestar primeiros socorros e tratar casos ligeiros, transferir para nível superior de atenção de saúde os casos que excedam a sua capacidade técnica e os acidentes de trabalho.

2. O PPS é dotado de um ou mais monitores de higiene, prevenção e segurança no trabalho, de socorristas ou de agente polivalente elementar.

ARTIGO 3

1. O Posto de Saúde de Local de Trabalho, adiante designado pela sigla PSLT, funciona em organismos de média ou grande dimensão e tem como função:

- a) Praticar acções visando a prevenção de acidentes de trabalho, de doenças profissionais e de grandes endemias, como a tuberculose, lepra, malária e outras;
- b) Executar os cuidados de saúde curativos relacionados com as situações referidas na alínea anterior ou outras comuns aos trabalhadores.

2. O PSLT é dotado de pessoal de enfermagem ou de técnicos de medicina, se o volume e a complexidade do trabalho o justificar, podendo, se tal se mostrar conveniente, ter a colaboração de um médico.

3. O pessoal técnico em serviço nos PSLT deve ser progressivamente especializado em saúde ocupacional.

4. Em organizações de pequena dimensão mas com isolamento geográfico, afastamento de outras unidades sanitárias ou em que o risco ocupacional o justifique, poderá ser autorizada a abertura de PSLT

5. O posto referido no número anterior poderá servir também a população, assumindo simultaneamente as funções de Posto de Saúde de Local de Residência

ARTIGO 4

1. O Centro de Saúde de Local de Trabalho, adiante designado pela sigla CSLT, é uma unidade sanitária onde são executadas actividades integradas de medicina preventiva e curativa de maior complexidade, recorrendo a equipamento técnico laboratorial e outro.

2. A unidade sanitária referida no número anterior serve, normalmente um grupo de organismos, designadamente empresas de determinada área industrial, e é a unidade de referência dos PPS/PSLT existentes na área, que a ele se subordinam em questões de ordem técnica e metodológica.

3. O CSLT executa exames médicos pré-ocupacionais e periódicos aos trabalhadores, e identifica e controla os que se encontram em risco ocupacional, podendo, quando tal se justifique, dispor de serviço de urgências em regime permanente.

4. O CSLT é dotado de pessoal técnico e de enfermagem em número suficiente para as actividades que executa, de preferência com especialização em saúde ocupacional, podendo ainda ser dotado de médicos em regime permanente ou em tempo parcial.

5. A criação de CSLT poderá ser também, eventualmente, considerada em grandes organizações, geograficamente isoladas, funcionando neste caso em actividade mista e desenvolvendo simultaneamente actividade de Centro de Saúde de Local de Residência.

6. As organizações nas condições referidas no número anterior poderão requerer ao Ministério da Saúde autorização para a criação de condições de internamento de doentes, bem como a afectação do necessário pessoal médico.

ARTIGO 5

1. As unidades sanitárias referidas nos artigos anteriores são financiadas pelas organizações que as utilizam, nos termos indicados no capítulo III das presentes normas, e subordinam-se do ponto de vista técnico, metodológico e de programas de actividade, às unidades sanitárias de nível superior de atenção de saúde.

2. As disposições constantes do número anterior, poderão, mediante despacho favorável do Ministro da Saúde, ser extensivas a hospitais rurais, desde que grande parte dos seus utentes constitua força laboral de empresa ou organização que se proponha financiar e gerir aquela unidade sanitária, a qual atenderá simultaneamente a população e servirá de referência para os centros de saúde de um conjunto de distritos

CAPÍTULO II

Criação e localização

ARTIGO 6

1. A construção e apetrechamento dos PPS, PSLT e CSLT obedecem a normas a definir pelo Ministério da Saúde para as unidades sanitárias previstas nas presentes normas.

2. A construção, manutenção e apetrechamento dos PPS e PSLT é da responsabilidade das organizações onde aqueles se situam e cujos trabalhadores servem.

3. A construção, manutenção e apetrechamento dos CSLT, servindo um conjunto de organizações, é da responsabilidade dessas organizações.

4. Os PPS, PSLT e CSLT só poderão iniciar o seu funcionamento após vistoria pelo Serviço Nacional de Saúde.

ARTIGO 7

A localização dos CSLT servindo mais de uma organização será acordada entre o grupo interessado e a competente autoridade sanitária.

CAPÍTULO III

Responsabilidade financeira e funcionamento

ARTIGO 8

1. A gestão administrativa e financeira dos PPS e PSLT é da responsabilidade das organizações onde estes se situam.

2. A gestão administrativa e financeira dos CSLT compete ao conjunto das organizações que servem, sendo o seu funcionamento suportado por um fundo para o qual as empresas contribuem, proporcionalmente ao número de trabalhadores que possuem.

3. Os PPS, PSLT e CSLT funcionam sob orientação e inspecção da autoridade sanitária de nível correspondente e são obrigados a:

- Enviar periódica e regularmente dados estatísticos e epidemiológicos à unidade sanitária de que dependem;
- Cumprir as normas e procedimentos técnicos e administrativos definidos pelo Ministério da Saúde para as unidades do seu nível;
- Prestar informações sobre as suas actividades;
- Remeter para a unidade de nível superior os casos que ultrapassam a sua capacidade técnica.

ARTIGO 9

1. É da responsabilidade das organizações:

- O equipamento em material hospitalar e farmacêutico;
- O fornecimento de medicamentos e material de consumo corrente;
- As despesas de funcionamento, incluindo o pagamento dos vencimentos do pessoal.

2. O material para acções de carácter preventivo é fornecido gratuitamente pelo Serviço Nacional de Saúde.

ARTIGO 10

1. Na situação prevista no n.º 5 do artigo 3, n.ºs 5 e 6 do artigo 4 e n.º 2 do artigo 5, das presentes normas, em que os PSLT e CSLT atendem simultaneamente os trabalhadores da organização e a população da sua área de acção, o Ministério da Saúde participará dos encargos de funcionamento em relação às despesas feitas com a prestação de assistência à população, em percentagem a fixar.

2. As consultas feitas à população, nos termos do número anterior, estão sujeitas ao pagamento de taxa de consulta nos moldes fixados nos artigos 7 e 9 da Lei n.º 4/87, de 19 de Janeiro.

3. Os trabalhadores enviados pelos PPS, PSLT e CSLT para unidade sanitária de nível superior ficam igualmente sujeitos ao pagamento das respectivas taxas de consulta ou de internamento, se a este houver lugar.

ARTIGO 11

1. A aquisição de equipamento e de medicamentos para os PPS, PSLT e CSLT deve ser submetida a aprovação da

respectiva direcção provincial de saúde, observando-se as regras definidas pelo Ministério da Saúde para as unidades de idêntico nível.

2. As aquisições referidas no número anterior serão efectuadas através da EE, MEDIMOC.

CAPÍTULO IV

Recrutamento e formação de técnicos

ARTIGO 12

1. As organizações sócio-profissionais de trabalhadores de saúde poderão servir de intermediários no recrutamento, pelas empresas, dos seus associados, para o que fornecerão os curriculum dos técnicos disponíveis e facilitarão os contactos entre os técnicos e as empresas ou organizações.

2. O referido no número anterior não prejudica o que se dispõe no artigo seguinte, quanto à intervenção das direcções provinciais de saúde no processo de contratação e autorização dos directores de serviços ou de unidades sanitárias.

ARTIGO 13

A prestação de trabalho por técnicos vinculados ao Serviço Nacional de Saúde, em regime de trabalho parcial ou extraordinário, está sujeita a aprovação prévia do director provincial de saúde, fundamentada em parecer favorável dos respectivos directores de serviço ou de unidade sanitária onde os técnicos estão colocados.

ARTIGO 14

1. As organizações poderão ser autorizadas pelo Ministro da Saúde a recrutar pessoal técnico estrangeiro, desde que o pessoal nacional disponível não possa satisfazer as necessidades de prestação de cuidados de saúde aos seus trabalhadores. Os médicos a recrutar devem, preferencialmente, ter especialização em saúde ocupacional (medicina do trabalho). Como princípio, não será previsto o recrutamento de técnicos estrangeiros de nível médio ou básico.

2. Independentemente da autorização de recrutamento de técnicos estrangeiros, o Ministério da Saúde deverá aprovar os respectivos curriculum vitae, como forma de garantir a qualificação apropriada desses técnicos.

3. Para os efeitos referidos nos números anteriores, a autorização de recrutamento será requerida ao Ministro da Saúde, com prévia informação da respectiva direcção provincial de saúde, podendo o Ministério da Saúde aconselhar as organizações quanto aos valores salariais a praticar em relação aos técnicos a recrutar.

4. O Ministério da Saúde poderá servir de intermediário no recrutamento dos técnicos estrangeiros.

ARTIGO 15

Compete ao Ministério da Saúde a formação e o aperfeiçoamento técnico-profissional do pessoal afecto aos PPS, PSLT e CSLT, suportando as organizações os respectivos encargos.

CAPÍTULO V

Remunerações

ARTIGO 16

O valor e a forma das remunerações, bem como o exercício das actividades previstas nas presentes normas, serão regulamentadas por diploma conjunto dos Ministros da Saúde e das Finanças.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 17

1. Com a aprovação do Ministro da Saúde poderá ser estabelecido acordo entre a empresa ou organização e a direcção provincial de saúde, no sentido da assistência aos seus trabalhadores ser prestada em unidade do Serviço Nacional de Saúde, de local de residência, mediante retribuição a fixar na modalidade de taxa fixa, em espécie ou prestação de serviços.

2. A receita referida no número anterior reverte a favor das despesas de funcionamento da unidade sanitária que a gerou.

3. O Ministro da Saúde poderá autorizar por despacho, que uma percentagem da receita seja distribuída pelo pessoal interveniente no serviço prestado.

ARTIGO 18

Os pormenores técnicos da actividade específica de saúde ocupacional serão objecto de regulamentação própria.

ARTIGO 19

As dúvidas resultantes da aplicação das presentes normas serão decididas por despacho do Ministro da Saúde.